



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0000932-32.2020.5.10.0018
RECLAMANTE: AURELI CARLOS BALESTRINI
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

AURELI CARLOS BALESTRINI ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., requerendo, liminarmente, a sua imediata reintegração ao cargo de Auditor-Geral da Auditoria Interna do Banco do Brasil ao argumento de que a Controladoria-Geral da União proferiu decisão que anulou a Ação Disciplinar GEDIP 239.462 e, conseqüentemente, a sua demissão por justa causa.

Em sua inicial, afirma o autor que em julho de 2019 o Banco instituiu um Programa de Adequação de Quadros (PAQ), o qual tinha como objetivo adequar o quadro das unidades, por meio da regularização de excessos, redução de despesas com pessoal, melhoria do indicador de eficiência operacional e alocação dos funcionários de forma adequada e eficiente, de acordo com as vagas existentes. Assim, o PAQ previa o desligamento voluntário e a realocação dos empregados, sendo conduzido por um grupo de trabalho denominado “Bunker”, o qual tinha como uma das atribuições analisar se os registros das movimentações solicitadas estavam de acordo com as regras do PAQ e, em caso positivo, validar a adesão do empregado ao PAQ.

Assevera o autor que, à época, integrava o Comitê de Administração da Auditoria Interna como Auditor-Geral, função esta considerada a mais elevada na Auditoria Interna do Banco do Brasil. Todavia, alega o reclamante que não participava do “Bunker” e não atuava diretamente na condução deste programa dentro da Auditoria Interna. Defende que sua atuação na condução do PAQ da Auditoria Interna foi meramente burocrática, através do repasse aos demais gestores da Unidade de informações estratégicas discutidas na Alta Administração e através do cumprimento das obrigações de exercício de alçada previstas no normativo interno do Banco do Brasil. Informa, ainda, que, nesse período, sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral), ficando afastado dos serviços no período de 12.07.2019 a 22.07.2019.

Em sequência, relata que, após aprovação dos nomes dos empregados que seriam beneficiados pelo PAQ, foi instaurado processo disciplinar (Ação Disciplinar GEDIP 239.462) ante a existência de denúncia de irregularidade feita por uma empregada não contemplada, em outubro de 2019. Assevera que referido processo disciplinar encontra-se eivado de irregularidades, mas que, mesmo assim, foi afastado de suas funções em 19.12.2019 e demitido por justa causa por improbidade, mau procedimento e indisciplina em 14.08.2020, conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil no dia 04.08.2020.

Assim, ao argumento de que o processo interno disciplinar está repleto de violações ao art. 11 da Lei n. 9.784/99 e ao próprio regramento interno do Banco do Brasil, requer o autor em sua exordial a nulidade deste procedimento e a sua imediata reintegração aos quadros funcionais da empresa na condição de Auditor-Geral da Auditoria Interna do Banco do Brasil e reintegração ao seu mandato de Conselheiro no Conselho Fiscal da PREVI, além de reingresso no plano de saúde (Plano Cassi Associados), previdência privada (PREVI) e Programa de Alternativas para Executivos em Transição (PAET). Requer, ainda, o reconhecimento de doença ocupacional, com conseqüente direito à estabilidade provisória e danos morais.

Houve manifestação do reclamado, com apresentação de defesa e documentos, bem

como nova manifestação do autor com apresentação de réplica.

Em sequência, protocolou o autor petição informando sobre a existência de fato novo composto por decisão da Controladoria-Geral da União que anulou a Ação Disciplinar em questão (fls. 4368/4392).

À análise.

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do novel CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Estabelece a legislação atual, ainda, que para a concessão das referidas medidas mister o preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito, ao menos em parte, restou demonstrada através da decisão da Controladoria-Geral da União. Isto porque, a Nota Técnica n. 3145/2020 /COAP/DICOR/CRG trouxe aos autos constatações que comprovam a irregularidade formal da Ação Disciplinar GEDIP 239.462, vejamos:

(i) a CGU verificou que a Ação Disciplinar que investigava condutas do Auditor Geral (ora reclamante) e do Gerente Executivo na Auditoria Interna do Banco não observou a necessária segregação de instâncias, onde a fase de apuração deveria ter sido dirigida pelo Conselho de Administração - CA, a fase de análise e proposta de solução deveria ter sido dirigida pela Comissão de Alto Nível - CAN e a fase de julgamento caberia também ao Conselho de Administração – CA (IN 383-1, itens “2”, “2.5.6”, “2.6.4”, “2.7.6”);

(ii) a CGU verificou que a Comissão de Alto Nível desvirtuou o rito processual estabelecido para a condução da apuração disciplinar, pois participou, de forma contínua, do juízo de admissibilidade, da fase de apuração e da fase de análise e proposta de solução, em total desacordo com as normas internas do reclamado para o procedimento em questão. Inclusive, há provas de que um membro desta comissão, sr. Márvio Sarmiento Botelho, foi responsável pela investigação do procedimento disciplinar em questão em 30.10.2019, ou seja, antes mesmo da instauração formal da Ação Disciplinar, ocorrida apenas em 08.05.2020. Diante disto, a Nota Técnica da CGU trouxe a seguinte observação, a qual transcrevo por entender pertinente para o entendimento da irregularidade, vejamos: “*não é recomendável que aquele que, por hipótese, tenha realizado uma análise prévia sobre os fatos apresentados participe da apuração eventual subsequente, sob risco da ocorrência de pré-julgamento da matéria e violação ao princípio da imparcialidade, doravante apreciado, quando do exame dos argumentos subsequentes, juntamente com a cronologia dos atos processuais praticados*” (item 5.3.4.9, fl. 4378); (g.n)

(iii) a CGU trouxe ainda outras observações que também demonstram a irregularidade do procedimento disciplinar. Entre elas, estão a ausência de investigação com maior profundidade das diversas tratativas com a Dipes, Bunker e Comitê Patrocinador em relação às movimentações dos empregados selecionados para o PAQ; a ausência de pesquisa requerida pelo investigado em relação às demais unidades do Banco sobre ocorrências semelhantes àquelas denunciadas na Auditoria; e a ausência de oitiva dos empregados da Diretoria de Gestão de Pessoas, os quais também participaram do PAQ e, ao menos supostamente, tinham conhecimento das irregularidades denunciadas (fl. 4387).

Como consequência, a Controladoria-Geral da União, amparada pelos arts. 51 e 52 da Lei n. 13.844/2019, promoveu a declaração da nulidade da Ação Disciplinar GEDIP 239.462 a partir da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil, realizada em 19.12.2019, e determinou a instauração naquela Casa de procedimento correccional acusatório para apuração dos fatos ali tratados.

Diante disto, a reintegração do autor aos quadros da empresa na condição de Auditor do Banco do Brasil é medida que se impõe, inclusive de forma preliminar, posto que a declaração de nulidade parcial da Ação Disciplinar GEDIP 239.462 invalida a demissão por justa causa do autor em

04.08.2020, bem como invalida seu afastamento em 19.12.2019.

Todavia, esclareço que não há como este juízo determinar o retorno e permanência do autor na condição de Auditor-Geral do Banco do Brasil, vez que esta determinação é ato discricionário da empresa que pode dispor de suas funções de confiança da forma que entender necessário.

Em sequência, ressalto que, apesar de o ato de despedida por justa causa do autor ter sido motivado, certo é que o processo administrativo que deu suporte a esta motivação foi invalidado pela Controladoria-Geral da União desde o momento do afastamento do autor de suas atividades. Assim, referida motivação não pode ser convalidada por este juízo para justificar a demissão do autor, à época, ainda mais com outra roupagem (de despedida sem justa causa), máxime diante da teoria dos motivos determinantes.

Assim, por mais que seja possível a demissão sem justa causa do autor, esta, além de dever ser motivada (RE-589.998/PI) com justificativas contemporâneas a própria despedida válida, só poderá ser implementada pelo reclamado após a reintegração do autor ao seu quadro de empregados.

Logo, defiro o pleito liminar para determinar a reintegração do reclamante aos quadros do Banco na condição de Auditor, inclusive com restabelecimento do plano de saúde e previdência privada (PREVI). Os demais pedidos serão analisados no momento do julgamento definitivo.

Esta decisão liminar deverá ser cumprida pelo Banco do Brasil **no prazo de 05 dias úteis após a sua intimação através do seu patrono nestes autos**, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00, inicialmente limitada a R\$ 150.000,00, a ser revertida ao autor.

Após comprovação do cumprimento da medida liminar nos autos, oficie-se à Controladoria-Geral da União, no processo CGU n. 00190.106336/2020-47 (fls. 4368/4398), para que referido Órgão seja cientificado da reintegração do autor aos quadros do Banco do Brasil. Tal medida é necessária, pois a Ação Disciplinar prosseguirá naquela Casa. Junto ao ofício, deverá ser encaminhada esta decisão e a comprovação da reintegração do autor.

Considerando o atual cenário de pandemia declarada pela OMS decorrente do novo Coronavírus, as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional determinadas pela Lei n. 13.979/2020, o reconhecimento do estado de calamidade no Brasil (Mensagem Presidencial n. 93/2020), a essencialidade e ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, os termos das Resoluções nos 313, 314 e 322 de 2020 do CNJ, designo **audiência de instrução** para o dia **11.05.2021 às 09h20min**, a ser realizada por videoconferência com o uso emergencial da ferramenta “Teams” do Pacote 365 da Microsoft, enquanto não for disponibilizado o sistema de videoconferência a ser definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Portaria n. 007/2020 do TRT da 10ª Região.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTIkNzBiNjQtNDMzOS00ZjQ0LWI1ZTctMzU4MzYyZTkNWVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22852cb087-27b1-4ef2-9de9-79c7ec8390b1%22%2c%22Oid%22%3a%22050954de-c7be-41d9-b87d-1ccee7254807%22%7d

Deverão, ainda, utilizarem-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, devem utilizarem-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. O Juízo exorta às partes a realizarem previamente o cadastro junto à plataforma Microsoft Teams. As partes deverão, ainda, informar previamente ao juízo os dados das testemunhas - tais como nome, e-mail e telefone, a fim de facilitar o acesso e a gestão do ambiente on-line.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 10 de fevereiro de 2021.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto